

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

-1-

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLITICOS E ADMINISTRATIVOS

PARECER SOBRE A ANTE-PROPOSTA DE
LEI CONTENDO MEDIDAS DESTINADAS
A COMBATER A ABSTENÇÃO NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES.

HORTA, 28 DE SETEMBRO DE 1987

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos reuniu, em sede própria na Assembleia Regional dos Açores, no dia 28 de Setembro de 1987, com o objectivo de analisar a Anteproposta de Lei "contendo medidas destinadas a combater a ausência na Região Autónoma dos Açores."

Após análise e discussão da referida Anteproposta, a Comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

I

Enquadramento Jurídico

A Anteproposta de Lei em apreço encontra o seu enquadramento jurídico nos Artigos 170.º, n.º 1 e 229.º alínea c), da Constituição da República Portuguesa e no Artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

.../...



Está, pois, equacionada a possibilidade de a Assembleia Regional dos Açores exercer o seu poder de iniciativa legislativa perante a Assembleia da República.

II

Apreciação na Generalidade

1. De uma leitura atenta da Anteproposta presente na Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, ressaltam objectivos diversos que podem ser equacionados em dois grandes vectores: estabelecer um novo regime para o recenseamento eleitoral na Região Autónoma dos Açores e facilitar o direito ao voto.

2. Na sequência desses vectores, a Anteproposta de Lei pretende alterar alguns aspectos significativos do Decreto-Lei nº. 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores).

3. Tais alterações visam atingir um único objectivo ou fim político de grande actualidade: a necessidade de se adoptar medidas que visem combater os elevados graus de abstencionismo que

.../...



se têm vindo a verificar na Região Autónoma dos Açores.

4. Como justificação para a apresentação da Anteproposta de lei, refere-se a "grande desactualização dos cadernos de recenseamento na Região Autónoma dos Açores, que resulta da manutenção da inscrição de milhares de cidadãos de eleitores que já não residem no arquipélago".

"São muitos os emigrantes açorianos que, ou por razões sentimentais ou por quaisquer outras razões, mantêm a sua inscrição na sua antiga freguesia de residência nos Açores", pode ainda ler-se no preâmbulo que antecede o articulado da Anteproposta, adiantando-se que "existem também muitos casos de cidadãos que transferiram a sua residência dos Açores para o Continente e não procederam à transferência da sua inscrição eleitoral".

5. No preâmbulo (ou exposição de motivos da Anteproposta de Lei em aprego), o Governo Regional apresenta como justificação nuclear para a realização de um novo recenseamento eleitoral na Região Autónoma dos Açores, o facto do princípio, segundo o qual o recenseamento deve corresponder com actualidade ao universo eleitoral, não se verificar nesta Região Autónoma.

Este princípio eleitoral da actualidade do recenseamento eleitoral está previsto no artigo 3º. da lei nº. 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral), e constitui um princípio geral e básico do Direito Eleitoral, prevalecendo assim sobre outros princípios secundários ou subordinados daquele Direito, tal como o princípio da permanência (advogando o carácter de permanên-



cia do recenseamento), previsto de forma pragmática e genérica no Artigo 116º., nº. 2 da Constituição da República

6. Através da presente Anteproposta de lei, pretende-se ainda que a Assembleia da República atribua uma nova redacção aos Artigos 19º., 40º. e 79º., do Decreto-Lei nº. 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores). É evidente que a Assembleia da República, nos termos da alínea f) do Artigo 167º. da Constituição, tem uma competência exclusiva, indelegável, para proceder à alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores.

7. A Anteproposta de Lei visa proceder a três alterações de profundo significado:

- a) dilatação do prazo para a data das eleições regionais;
- b) redução do número mínimo de eleitores legalmente previsto para a criação de secções de voto;
- c) exercício do direito de sufrágio por correspondência.

7.1. No que diz respeito à primeira, não existe nenhum impedimento jurídico para a dilação do prazo de marcação de novas eleições, em caso de nova legislatura, sendo por isso a Assembleia



da República livre de anuir ou não esta pretensão da Assembleia Regional;

7.2. A prevista alteração para reduzir o número mínimo de eleitores legalmente previsto para a criação de secções de voto, (de 800 para 400) e sempre que se verifiquem especiais dificuldades de acesso dos eleitores às Assembleias de voto reconhecidas pelas Câmaras da respectiva área, enquadra-se perfeitamente naquilo que é consagrado constitucionalmente como "interesse específico".

7.3. Finalmente, a terceira alteração de fundo, prende-se com o exercício de sufrágio por correspondência.

Com a alteração dos nº.3 e 5 do Artigo 79º., do Decreto-Lei nº. 267/80, pretende-se facilitar o exercício do acto de votar por correspondência, nas eleições para a Assembleia Regional, aos eleitores que se encontrarem ausentes temporariamente das respectivas residências no dia das eleições.

Refira-se que este artigo 79º. do Decreto-Lei nº. 267/80 de 8 de Agosto, corresponde "ipsis verbis" ao Artigo 79º. da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Dada a dispersão do território insular por 9 parcelas, resalta aqui uma vez mais, o preceito Constitucional de "interesse específico", como argumento a favor da alteração pretendida.

.../...



III

Apreciação na Especialidade

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, após discutir a Antrepoposta em referência, deliberou sugerir as seguintes alterações na especialidade:

Artigo 2.º.

1. Na Região Autónoma dos Açores, proceder-se-à à realização de um novo recenseamento, decorrendo o respectivo período de inscrição entre 2 a 31 de Maio de 1988.

2. *idem*

3. *idem*

Partindo da hipótese que a Lei seria aprovada ainda no decorrer do ano de 1987, a Comissão é de opinião de que a data de 2 a 31 de Maio de 1988 parece ser a mais razoável e a de melhor exequibilidade.



Artigo 4º.

1. ao arquivamento dos
2. *idem*
3. *idem*
4. *idem*

A Comissão sugere o emprego da palavra "arquivamento" que resulta da acção de arquivar.

Artigo 9º.

1. Aquele que injustificadamente não cumpra o disposto no número 2 do Artigo 2º, será punido com coima de 1 000\$00, a aplicar pela Comissão Recenseadora.

2. O produto das "coimas" a que se refere o número anterior, reverterá a favor das respectivas freguesias.

1. Por lapso de redacção foi indicado Artigo 1º., quando deveria ter sido Artigo 2º.;



2. Substituí-se "multa" por "coima" parecem à Comissão ser assim mais eficaz, mais imediato e de mais fácil execução, para além de resultarem benefícios financeiros para as Freguesias, o que se sugere fique expresso na Anteproposta em apreço.

3. A fixação da "coima" evita especulações desnecessárias e é menos aleatória.

Artigo 12º.

Para o efeito providenciará

Trata-se apenas de uma melhoria de redacção.

IV

Cosiderações Finais

1. À partida, põs-se à Comissão Permanente para os Assun



tos Políticos e Administrativos uma série de questões sobre os pressupostos do preâmbulo, nomeadamente a falta de demonstração prática e dos dados em que o mesmo se baseia e a não incrementação da tutela inspectiva, por forma a que as Comissões recenseadoras mantivessem permanentemente actualizados os cadernos eleitorais.

2. Embora se verificasse a ausência desses dados, a maioria dos elementos da Comissão não os considerou relevantes, uma vez que é sensível à necessidade de se proceder a um novo recenseamento eleitoral, passados quê são dez anos sobre o que ainda está em vigor.

3. Os representantes do PS e do CDS abstiveram-se na votação na generalidade, fazendo acompanhar a sua decisão das declarações de voto que se juntam em anexo.

Horta, 29 de Setembro de 1987

O Relator,

Jorge Nascimento Cabral

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Fernando Faria Ribeiro
HORTA-AÇORES



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Reservando, embora, a sua tomada de posição definitiva para o Plenário da Assembleia Regional dos Açores, os deputados que representam o Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos abstêm-se de votar, na generalidade, a ante-proposta de Lei de revisão do recenseamento eleitoral, por considerarem que:

1.1. Não está suficientemente demonstrada, em termos numéricos, a "grande desactualização." a que se faz referência no preâmbulo, nem está provado que, a existir, tal desactualização seja maior ou mais preocupante do que nas outras parcelas do território nacional;

1.2. Não estão realizados ou não são conhecidos quaisquer estudos aprofundados sobre as verdadeiras causas da abstenção eleitoral (para o que seria recomendável a análise de uma freguesia tipo, talvez de modelo suburbano, por compreender estratos populacionais diversificados sob o ponto de vista sócio-profissional), as quais, numa primeira abordagem, revestem mais uma natureza política e cultural do que o fundamento numa alegada desactualização do recenseamento;

1.3. Não pode considerar-se justo nem razoável o afastamento dos nossos emigrantes dos cadernos eleitorais, o que lhes retirará, desde logo, a possibilidade de exercerem o direito de voto nas terras de origem, dada a impossibilidade técnico-jurídica de o fazerem nos países de residência, mesmo quando se realizam eleições de elevado valor sentimental, como são as eleições regionais e locais;



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-2-

1.4. A desejável actualidade do recenseamento eleitoral pode ser garantida, entre outras medidas, pela sensibilização das comissões recenseadoras em relação às tarefas que lhes cabem, nos termos da lei, missão que incumbe, antes de mais, à Secretaria Regional da Administração Pública, através do exercício da tutela inspectiva.

2. Por outro lado, o Partido Socialista considera importante que se introduzam algumas alterações na actual lei do recenseamento eleitoral - a lei nº. 69/78, de 3 de Novembro -, por forma a que a mesma atinja plena eficácia nos seus objectivos de actualidade em relação ao universo eleitoral. Assim:

2.1. Seria desejável que a inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral pudesse efectuar-se durante todo o ano e não apenas no período compreendido entre os dias 2 e 31 de Maio, como actualmente se encontra estabelecido (art. 18º.).

2.2. A substituição da multa por coima a aplicar pelas comissões recenseadoras, em benefício das finanças da freguesia, comportaria maior eficácia no plano punitivo, já que dificilmente são comunicadas ao tribunal as situações de ilicitude, nomeadamente quanto à não inscrição ou inscrição em freguesia diferente da residência;

2.3. A obrigatoriedade da apresentação do cartão de eleitor em todos os contactos do cidadão com os serviços públicos poderia constituir um factor correctivo permanente, de efeito apreciável;



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

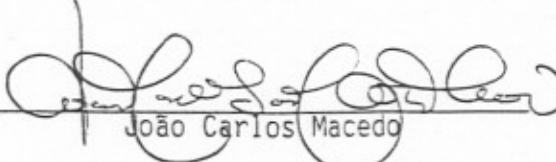
-3-

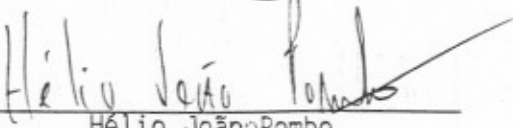
2.4. O agrupamento dos eleitores por áreas da própria freguesia, em vez do número de 800, para a constituição dos cadernos eleitorais, teria um efeito mobilizador do voto, dada a justeza das observações feitas, a este respeito, no preâmbulo da ante-proposta.

3. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista partilha da preocupação do Governo Regional relativamente ao elevado nível da abstenção que se tem verificado nos sucessivos actos eleitorais e dispõe-se a colaborar no estabelecimento de medidas que visem a sua redução, mas entende que tais medidas deverão visar as verdadeiras causas, devidamente postas em evidência, com rigor e sentido da realidade.

Horta, Sala de Trabalho da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos,
28 de Setembro de 1987.

OS DEPUTADOS REGIONAIS


João Carlos Macedo


Hélio João Pombo



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

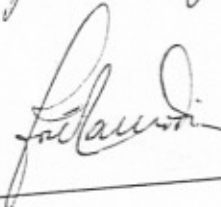
= Declaração de Voto =

A Representação Parlamentar do C.D.S. na Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, reunida para dar parecer sobre a antiproposta de lei contendo medidas destinadas a combater a abstenção na Região Autónoma dos Açores, embora considere louvável a finalidade de "combate à abstenção", não concorda com a forma e o processo proposto para a solução desse problema.

Assim, esta Representação Parlamentar absteve-se quanto à sua votação, reservando para o Plenário a sua posição final.

Horta, 28 de Setembro de 1987

O Deputado Regional,


Fialandi